

Questões prejudiciais

- 1) É compatível com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 9, da Diretiva 2012/27/UE ⁽¹⁾ uma regulamentação de um Estado-Membro que estabelece um regime nacional de obrigação de eficiência energética cujo cumprimento primário consiste numa contribuição financeira anual para um Fundo Nacional de Eficiência Energética criado ao abrigo do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da referida Diretiva?
- 2) É compatível com os artigos 7.º, n.º 1, e 20.º, n.º 6, da Diretiva 2012/27/UE uma regulamentação nacional que prevê a possibilidade de cumprir as obrigações de economia energética através da certificação da economia conseguida, como uma alternativa à contribuição financeira para um Fundo Nacional de Eficiência Energética?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, é compatível com os citados artigos 7.º, n.º 1, e 20.º, n.º 6, da Diretiva [2012/27/UE] a previsão da referida possibilidade alternativa de cumprimento das obrigações de economia energética quando a sua existência efetiva depende de o Governo a implementar discricionariamente por via regulamentar?

E, neste contexto, é tal regulamentação compatível quando o Governo não proceda à implementação da referida alternativa?

- 4) É compatível com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, da Diretiva [2012/27/UE] um regime nacional que considera partes sujeitas a obrigação de eficiência energética apenas as empresas de venda de energia a retalho e não os distribuidores?
- 5) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, é compatível com os referidos números do artigo 7.º a designação das empresas de venda de energia a retalho como partes sujeitas a obrigação, sem determinar os motivos que levam a não considerar como tal os distribuidores de energia?

⁽¹⁾ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE.
JO 2012, L 315, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Eirinodikeio Lerou (Grécia) em 9 de novembro de 2016 — Alessandro Saponaro, Kalliopi-Chloi Xylina

(Processo C-565/16)

(2017/C 022/19)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Eirinodikeio Lerou (Grécia)

Partes no processo principal

Demandantes: Alessandro Saponaro, Kalliopi-Chloi Xylina

Questão prejudicial

Para efeitos da validade de uma extensão da competência nos termos do artigo 12.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 2201/2003 ⁽¹⁾, numa situação em que é pedida autorização para repudiar uma herança, através de um requerimento de autorização apresentado a um tribunal grego pelos pais de uma menor com residência habitual em Itália: a) Constitui a mera apresentação ao tribunal do requerimento de autorização uma aceitação unívoca da extensão de competência por parte dos pais? b) É o Ministério Público uma das partes no processo que devem aceitar a extensão da competência no

momento da apresentação do requerimento, atendendo a que, em conformidade com as disposições do direito grego, é, por lei, parte em tal processo? c) Corresponde a extensão da competência ao interesse da menor, dado que esta e os seus pais, demandantes, têm residência habitual em Itália, ao passo que o último domicílio do *de cuius* era na Grécia, onde se encontra a herança?

(¹) Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (JO 2003, L 338, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (Chancery Division) (Reino Unido) em 10 de novembro de 2016 — Merck Sharp/Designs Comptroller-General of Patents, Designs and Trade Marks

(Processo C-567/16)

(2017/C 022/20)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Justice (Chancery Division)

Partes no processo principal

Recorrente: Merck Sharp

Recorrido: Comptroller-General of Patents, Designs and Trade Marks

Questões prejudiciais

1. Deve uma notificação de termo do procedimento, emitida pelo Estado-Membro de referência, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva 2001/83/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, antes da data de caducidade do período de validade da patente de base, ser considerada equivalente a uma autorização de introdução no mercado para efeitos do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 (²) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (versão codificada), de forma que um requerente de um certificado complementar de proteção no Estado-Membro em causa tem o direito de pedir e de obter um certificado complementar de proteção ao abrigo da notificação de termo do procedimento?
2. (2) Em caso de resposta negativa à primeira questão: nas circunstâncias referidas na questão 1), a inexistência de uma autorização de introdução no mercado concedida no Estado-Membro em causa na data da apresentação do pedido de certificado complementar de proteção nesse Estado-Membro constitui uma irregularidade suscetível de ser corrigida nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento n.º 469/2009, depois de ser concedida a autorização de introdução no mercado?

(¹) JO 2001, L 311, p. 67.

(²) JO 2009, L 152, p. 1.